



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.035/2022** — Inquérito Civil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, com endereço na Rua Santana, 440, 4º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra

KARENINA TABUSA DE GODOY, brasileira, farmacêutica, CPF 941.168.730-04, residente na Avenida Flores da Cunha, 580, Sala 903, Edifício Madrid, Cachoeirinha - RS, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo, originou-se do Inquérito civil nº 00832.000.035/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de documentação encaminhada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, noticiando que a demandada, farmacêutica, estaria ofertando tratamentos estéticos para os quais não estaria tecnicamente habilitada, porquanto de exclusividade de médicos, o que configura risco à saúde humana (Evento nº 0002, pp. 02/48 do IC).



Segunda a Sociedade Brasileira de Dermatologia - Secção do Rio Grande do Sul, a farmacêutica Karenina Godoy estaria divulgando e realizando procedimentos estéticos que rompem a pele, considerados, portanto, invasivos, exclusivos de profissionais médicos. Tais práticas estariam em desconformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, na Ação Civil Pública n. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF, que determina a **vedação expressa a realização de procedimentos estéticos invasivos por meio de profissional farmacêutico.**

Ainda segundo a entidade, a demandada utiliza a rede social Instagram, através do seu perfil @drakareninagodoy, para divulgar procedimentos estéticos invasivos, tais como a aplicação de toxina botulínica, microagulhamento, preenchimentos com ácido hialurônico, entre outros. Conforme a notificante esses procedimentos estéticos são **nocivos, perigosos e causam riscos irreversíveis.**

Alega que, especificamente quanto aos preenchedores, um dos medicamentos mais utilizados nesses tipos de procedimentos, caso sejam acidentalmente injetados dentro de artérias, podem provocar necroses nas regiões tratadas e/ou cegueira por oclusão vascular. Adverte que, ao atingir os vasos venosos, as substâncias viajarão pela corrente sanguínea até o coração, e, do coração, até os pulmões, causando, assim, embolia pulmonar. É necessário, por isso, o domínio da anatomia da área aplicada e da fisiopatologia geral, bem como o conhecimento médico específico para tratamento medicamentoso das **complicações graves que podem ocorrer durante o procedimento**, como choque anafilático, oclusão vascular e perda da visão. Outrossim, ainda sobre os produtos utilizados para esses procedimentos, informa que, segundo o site da Agência Nacional de Vigilância sanitária, os preenchedores são classificados como de **alto e máximo risco** (grau IV de risco), devendo ser adquiridos sob **prescrição médica** (Evento nº 0002, pp. 04/12 do IC).



Incorre a demandada, além disso, ao divulgar **um serviço exclusivo de profissional médico, em propaganda abusiva e enganosa** .

Realizada audiência com a requerida nesta Promotoria, ela informou que os procedimentos como a toxina botulínica e o preenchimento não são invasivos. Foi discutida a possibilidade de celebração de um compromisso de Ajustamento de Conduta (Evento nº 0014 do IC).

Oportunizada a sua manifestação, alegou, em síntese, que o exercício da medicina é regulado pela Lei nº 12.842/2013, que o seu art. 4º teve seus parágrafos I, II, vetados pela presidência da república. Dessa forma, não são considerados invasivos os procedimentos que invadem a epiderme e a derme, com o uso de produtos químicos abrasivos ou com o uso de agentes químicos ou físicos que invadam a pele. Destacou que o Conselho Federal de Medicina não regula a área de estética, a qual seria de atuação multifuncional. Afirma que a realização de procedimentos estéticos, requer, apenas, *“que o profissional seja devidamente habilitado e, conforme seu respectivo conselho profissional, tenha formação sólida e faça uso adequado da técnica”*. Assim, a Sr. Karenina Godoy seria qualificada para realizar procedimentos estéticos, afinal a mesma é farmacêutica com especialização em estética. Afirmou, ainda, que a Resolução 616/2015 do Conselho Federal de Farmácia autoriza o farmacêutico a realizar procedimentos estéticos. Conclui a sua manifestação reiterando o entendimento que *“procedimento invasivo consiste em procedimento que invada os orifícios naturais do corpo, atingindo órgão internos, e não mera aplicação de injeções subcutâneas”*, entendimento que seria compartilhado por diversos pareceres do Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal e pelo Min. Carlos Ayres Britto (Evento nº0015, pp. 04/158 do IC).



Assim, diante de tais fatos, tendo a ré se negado a firmar o compromisso de ajustamento, não restou alternativa ao Ministério Público, em razão da potencialidade danosa das práticas, senão o ajuizamento desta ação coletiva de consumo.

2 - DA LEI DO ATO MÉDICO:

A Lei Federal nº 12.842/2013, denominada Lei do Ato Médico, foi sancionada pela Presidência da República com vetos específicos, que recaíram, especialmente, sobre a definição do “ato médico”, o que repercutiu na atividade de diversas categorias profissionais, historicamente conflitantes entre si no que diz respeito a procedimentos privativos definidos por seus respectivos conselhos de classe. Em seu art. 4º, a Lei do Ato Médico define as atividades que são exclusivas dos médicos, mencionando, entre elas, para efeito de compreensão e aplicação ao presente caso, os procedimentos invasivos:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)”

A definição dos procedimentos invasivos vem prevista no §4º desse artigo, em seu inciso III, que assim estabelece:

“ § 4º- Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.000.035/2022 — Inquérito Civil

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”.

De consignar que, nesta lei, vários dispositivos foram vetados, principalmente na conceituação do que seriam os tratamentos invasivos, ponto principal do conflito entre as categorias profissionais.

Os dispositivos vetados foram os seguintes:

“I – invasão da epiderme e derme com uso de produtos químicos ou abrasivos;

II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, insulflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos”.

É importante ressaltar, contudo, para a interpretação do caso, as razões do veto aos incisos I e II do §4º:

“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde”.

E mais:

O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos”.

O que se vislumbra das razões do veto é que se buscou adequar a nova lei à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.035/2022** — Inquérito Civil

Saúde, não restringindo aos médicos a “execução de punções e drenagens”, retirando da sua exclusividade “a prática da acupuntura”, conforme expressamente menciona o veto da Presidência da República.

Registre-se que na Portaria n.º 97/2006 do Ministério da Saúde, não há qualquer referência à atuação do biomédico, do enfermeiro, do esteticista e do fisioterapeuta. A Portaria ocupa-se apenas dos exercícios de acupuntura, homeopatia, fitoterapia e crenoterapia, não fazendo referência aos tratamentos estéticos em discussão na presente ação, como os tratamentos estéticos de aplicação de toxina botulínica, microagulhamento, preenchimentos com ácido hialurônico, dentre outros.

Além disso, é preciso acrescentar que, conforme vem referido nas informações prestadas a esta Promotoria pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, a realização de procedimento que rompe com a barreira da pele classifica-se como invasivo, conforme definição extraída do Parecer CFM 35/2016:

"Procedimentos invasivos são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno. Há que se salientar também que inexistente diferença entre procedimentos invasivos e minimamente invasivos. Nos termos da lei, o fato de minimamente invasivo não torna o ato legal ou menos invasivo. Assim, o ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão".

Vale a pena mencionar, em caráter exemplificativo, para dar percepção ao caráter invasivo de procedimentos que resultam em aplicações para preenchimento na pele de pacientes, as ilustrações apresentadas pela representante da mesma entidade, onde são reveladas as artérias e veias que envolvem a pele da face humana:

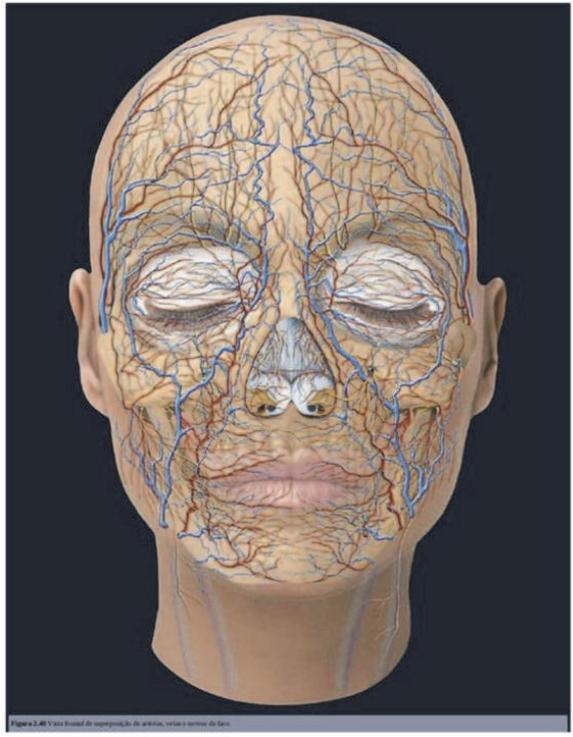


Figura 2.40 Visão frontal da representação da artéria, veia e nervo da face

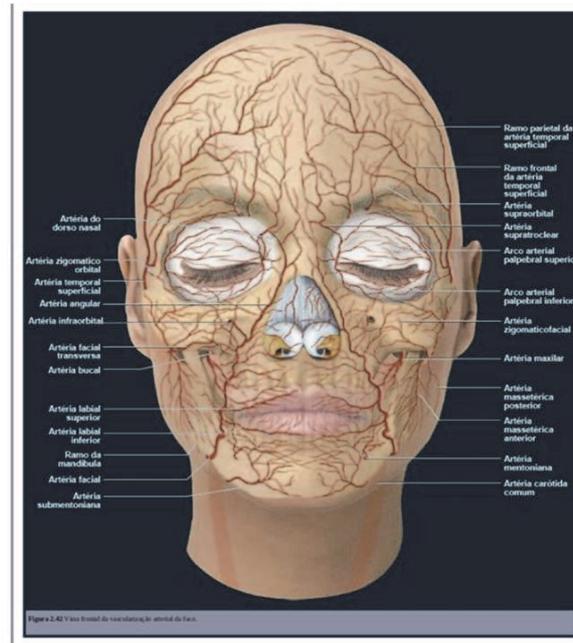


Figura 2.40 Visão frontal da vascularização arterial da face



Ou seja, não há dúvidas de que tais procedimentos são de natureza invasiva, não podendo a ré ofertar tais serviços, sob pena de colocar em risco a saúde dos consumidores.

3 - DO PARECER 35/2016 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE PROCEDIMENTOS INVASIVOS E A SUA INCIDÊNCIA NO CASO:

Visando a responder consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, o Conselho Federal de Medicina elaborou o Parecer 35/2016 descrevendo os principais procedimentos cosmiátricos invasivos, como funcionam e quais os riscos decorrentes de imperícia na sua realização. Elenca-se:

- *Depilação a laser: laser e luz intensa pulsada;*
- *Radiofrequência para aquecimento volumétrico;*
- *Radiofrequência com ablação da epiderme/derme (sublativa) com eletrocoagulação ou agulhas;*
- *Infravermelho facial e corporal;*
- *Luz intensa pulsada;*
- *Laser fracionado não ablativo;*
- *Laser fracionado ablativo;*
- *Ultrassom focado para lipólise;*
- *Ultrassom microfocado para flacidez cutânea;*
- *Criolipólise;*
- ***Microagulhamento com dispositivo cilíndrico rolante (rollers);***
- ***Toxina botulínica;***
- ***Preenchimentos cutâneos;***
- *Peelings químicos.*



aplicação de toxina botulínica, microagulhamento, preenchimentos com ácido hialurônico

Conforme se verificou no procedimento investigatório, a requerida efetua diversos procedimentos considerados como invasivos pelo Conselho Federal de Medicina, merecendo aqui a transcrição do referido Parecer, no que ele trata dos procedimentos também adotados pela demandada:

"11. MICROAGULHAMENTO COM DISPOSITIVO CILÍNDRICO ROLANTE ("ROLLERS"):

Porque é um procedimento invasivo? Os dispositivos cilíndricos rolantes com microagulhas acopladas ("rollers") realizam micropuncturas na epiderme e na derme, promovendo perfurações de profundidades distintas, com o objetivo de ruptura da barreira cutânea e desencadeamento de reação inflamatória e reparação celular. Essa ação desencadeia a formação de processo inflamatório com consequente reparação do tecido e causa invasão da epiderme e da derme, com aprofundamento dérmico, reação inflamatória e/ou necrose. A partir dessa invasão da epiderme/derme, é possível aplicar substâncias que interagem profundamente na epiderme/derme, modificando sua estrutura e aparência, bem como essas substâncias podem ser absorvidas pelo organismo (sistemicamente). Essa forma de absorção de drogas, embora esteja sendo muito estudada recentemente, ainda apresenta resultados, efeitos colaterais e complicações pouco previsíveis. Em tese, a absorção sistêmica de anestésicos por essa via pode causar intoxicação anestésica, anafilaxia, arritmias e parada cardíaca. A técnica de realização dos procedimentos varia segundo cada dispositivo e área a ser tratada, e devem ser ajustados em função da sensibilidade dos pacientes e da reação imediata da pele.

COMPLICAÇÕES

1. Sangramentos, eritema e edema persistentes.
2. Cicatrizes inestéticas ou alterações na coloração da pele.
3. Hematomas. 4. Lacerações cutâneas. 5. Reativação de infecções herpéticas.



6. *Infecções bacterianas*

7. *Em pacientes com preenchimentos cutâneos faciais anteriores, permanentes, pode haver interferência das micropuncturas em resíduos dos materiais dos preenchimentos, desencadeando ou reativando processos inflamatórios.*

8. *Desenvolvimento de urticária em pacientes sensíveis ou por absorção sistêmica de drogas e/ou medicamentos aplicados sobre a pele lesada (anestésicos, anti-inflamatórios etc.), também podendo causar anafilaxia".*

12. TOXINA BOTULÍNICA

Por que é um procedimento invasivo?

A aplicação da toxina botulínica causou uma revolução na medicina por induzir a paralisia temporária de músculos. O uso da toxina botulínica, em dermatologia, visa à atenuação de rugas dinâmicas da face e do pescoço, e ao tratamento do excesso de transpiração (hiperidrose). É um dos mais poderosos venenos conhecidos na toxicologia e é amplamente utilizada em terapias de diferentes especialidades médicas, como oftalmologia, neurologia e dermatologia. A versatilidade dessas toxinas tornou a bactéria Clostridium botulinum, que a secreta, um dos patógenos mais estudados na história da medicina. É uma bactéria que, se for ingerida em grande quantidade, causa paralisiamuscular, com sintomas como visão dupla, queda das pálpebras superiores, fraqueza muscular e dificuldade na deglutição. A toxina botulínica, obtida pela cultura de bactérias Clostridium botulinum, é um tratamento farmacológico local para músculos hiperativos que age bloqueando temporariamente a liberação do neurotransmissor acetilcolina nas junções neuromusculares, o que desencadeia um processo de inatividade muscular por denervação química, permitindo o relaxamento provisório dos músculos atingidos.

Em 1978, a partir da aprovação de estudos envolvendo a toxina no tratamento de estrabismo pelo FDA (Food and Drug Administration), várias pesquisas se desenvolveram em busca das possibilidades de sua aplicação na medicina. Em 1985, publicaram-se os primeiros resultados sobre o tratamento de estrabismo com toxina botulínica e, em seguida, divulgaram-se os resultados de sua aplicação para casos de nistagmo (movimentos oculares oscilatórios, rítmicos e repetitivos), espasmos hemifaciais, torcicolo espasmódico e espasticidades (aumento do tônus



muscular) de membros inferiores. Sendo os resultados muito satisfatórios aos olhos dos médicos, a toxina botulínica tipo A passou a ser opção de tratamento para blefaroespasmos (distúrbio característico pelo ato de piscar de maneira exagerada e descontrolada), bexiga hiperativa, hiperidrose palmar ou axilar (suor excessivo nas palmas das mãos ou nas axilas, respectivamente), bruxismo, disфонia espasmódica (alteração na laringe que impede ou dificulta a fala) e várias patologias neuromusculares, além de áreas nas quais sua eficácia ainda está sendo testada. Jean Carruthers, professora de oftalmologia da Universidade de Vancouver, Canadá, participou de estudos clínicos de estrabismo, liderados por Alan B. Scott, em 1982, e observou que os pacientes que recebiam a toxina botulínica, para correção do blefaroespasmos, apresentavam redução das linhas da região da glabella, resultado que se mantinha por alguns meses. A dose letal de toxina botulínica, em humanos com 70 kg, seria de aproximadamente 2500 U. A dose usual usada em procedimentos cosméticos não deve ultrapassar 3% da dose letal em humanos. Existem, no mercado brasileiro, diferentes preparações de toxina botulínica tipo A, não sendo possível a comparação direta das unidades, ou seja, o médico tem que estar devidamente treinado para fazer a diluição do frasco do medicamento e aplicá-lo na dose correta, afinal, em cada ponto de injeção, utiliza-se um volume de até 0,05 ml, menos que uma gota. Além disso, a indicação do tratamento se baseia em diagnóstico médico, e sua aplicação com agulhas transfixa a barreira da pele. No Brasil, o uso da toxina com finalidades terapêuticas é permitido pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 1992.

COMPLICAÇÕES:

1. Doenças neurológicas na placa mioneural (Miastenia gravis ou síndrome de Eaton-Lambert) são contraindicações absolutas, podendo causar agravamento do quadro neurológico, que se caracteriza por fadiga, fraqueza muscular, falta de ar, pálpebras caídas (ptose palpebral) e visão dupla (diplopia). Essas doenças têm início lento e, muitas vezes, o diagnóstico não é realizado no início. Por isso, o médico deve estar atento para qualquer sinal clínico, no exame físico, que indique a possibilidade dessas patologias, de modo a suspender a aplicação imediatamente.

2. Reações de hipersensibilidade, como urticária.



3. Náuseas, fadiga, sintomas de gripe, cefaleia e rashcutâneo. Em geral, os efeitos adversos mais comuns são secundários à injeção de toxina botulínica, como equimose, eritema, dor e edema.

4. As maiores complicações ocorrem quando a toxina atinge músculos adjacentes que não são alvos do tratamento, por difusão ou migração, por causa da aplicação em locais inadequados, erro de técnica, como queda da pálpebra superior e/ou das sobrancelhas, visão dupla, assimetria do sorriso e boca seca. Outras ocorrências referidas são edema e aparência de inchaço nas pálpebras inferiores. A queda da pálpebra superior é secundária à difusão da toxina para o músculo elevador da pálpebra, que pode ocorrer após tratamento da glabella (rugos entre as sobrancelhas).

5. A assimetria do sorriso pode ocorrer após o tratamento do sorriso gengival e das rugas labiais.

6. Casos mais graves, por erro de técnica, foram descritos após o tratamento do pescoço, como uma paciente que necessitou de sonda nasogástrica, para se alimentar durante sessenta dias.

7. Assim, a aplicação da toxina botulínica, apesar de ser hoje uma técnica muito divulgada, é um tratamento médico que deve ser feito de forma criteriosa, tanto na seleção do paciente, como na aplicação correta, para se atingir bons resultados e evitar complicações graves. O médico deve ter conhecimento abrangente da anatomia facial, incluindo não somente os músculos a serem tratados, mas também a inervação e a circulação. Precisa, ainda, ser capaz de identificar possíveis patologias subclínicas que possam ser contraindicações formais ao tratamento".

13. PREENCHIMENTOS CUTÂNEOS

Por que é um procedimento invasivo?

Nas últimas décadas, os procedimentos estéticos relacionados à dermatologia têm aumentado exponencialmente graças ao desenvolvimento de diferentes técnicas e produtos para o rejuvenescimento, tanto da face quanto do corpo. Entre eles, técnicas de preenchimento com produtos injetáveis são frequentemente aplicadas no tratamento de rugas e vincos estáticos, correção de cicatrizes de acne e mesmo pequenos defeitos corporais, sendo, portanto, utilizados diariamente em consultórios dermatológicos, fazendo parte da formação dos dermatologistas em seus programas de residência médica.



Embora todas as substâncias de preenchimento, reabsorvíveis ou não, sejam seguras clinicamente, elas podem levar a eventos clínicos indesejáveis e a diversas respostas dadas pelo mecanismo de defesa dos diferentes pacientes. São injetáveis e, portanto, aplicadas mediante perfuração da pele com agulhas ou cânulas.

Os eventos adversos relacionados a essa técnica podem ser por causa do conhecimento ou do treinamento técnico deficiente, durante a aplicação do produto, e/ou por conta de reações alérgicas à substância injetada. Para evitar e tratar essas complicações com preenchedores cutâneos, o conhecimento de suas composições, reações fisiológicas teciduais, tempo de reabsorção e persistência são indispensáveis, bem como suas contraindicações e domínio da anatomia do local aplicado, associados à capacitação técnica para a resolução do evento adverso.

COMPLICAÇÕES:

Dentre as complicações decorrentes de má técnica, estão:

- 1. Assimetria facial após procedimento.*
 - 2. Visibilidade do implante após aplicação.*
 - 3. Cegueira após aplicação do implante (por aplicação na região da glabella, 73 nariz e periocular, sem domínio técnico e anatômico da região).*
 - 4. Formação de nódulos no local tratado (aplicação superficial e irregular do produto).*
 - 5. Nódulos nos lábios após aplicação (mais comum após preenchedores semipermanentes, que são contraindicados nessas áreas).*
 - 6. Vermelhidão permanente, após aplicação (causada por aplicação superficial do produto).*
 - 7. Necrose da pele, após aplicação (por injeção intravascular do produto).*
- As complicações relacionadas ao implante podem ser resumidas em: 1) Aparecimento de lesões de acne após a aplicação (por aplicação superficial do produto). 2) Choque anafilático após reaplicações (raro, porém descrito na literatura científica). 3) Alergia a colágeno bovino (3% dos pacientes tratados) e a ácido hialurônico (0,1% dos pacientes tratados), com aparecimento de edema e vermelhidão facial, que dura, em média, de 3 a 7 dias. 4) Capilares sanguíneos dilatados no local tratado (sinal de hiperatividade no sítio de implantação do produto). 5)*



Reativação de lesões de herpes simples, após aplicação do implante. Finalmente, existem as complicações de aparecimento tardio, relacionadas à interação do implante com a pele do paciente: 1. Cicatrizes hipertróficas e queloides no local tratado. 2. Formação de granulomas (0,01 a 1%) em todos os locais injetados, após 6 a 24 meses. 3. Reações inflamatórias tardias (vermelhidão, inchaço e parestesia), anos após a aplicação, em locais diferentes. 4. Lipoatrofia (reabsorção do tecido gorduroso), no local tratado, após período 74 entre e 12 meses. 5. Visibilidade do implante (após injeção de preenchedor permanente, por mobilização tardia do implante). 6. Atrofia após aplicação de esteroides, para o tratamento de granulomas decorrentes de preenchedores (5-30%). 7. Atualmente, muitos eventos adversos com diagnóstico de granulomas ou reações alérgicas ao implante, porém com culturas de bactérias negativas, são considerados biofilmes. Biofilmes são agregações complexas de vários micro-organismos, com alta capacidade de mutação, o que confere conseqüentemente alta resistência ao tratamento com antibióticos. Muitos pesquisadores acreditam que esses biofilmes envolvam praticamente todos os implantes (incluindo próteses mamárias e implantes cutâneos), mantendo-se em estado latente até sua ativação por trauma, infecções, manipulação ou aplicação de novo implante na proximidade. Como existem vários agentes envolvidos (vírus, bactérias em constante modificação), o diagnóstico é difícil, assim como o tratamento, evoluindo muitas vezes para a remoção cirúrgica e inestética do implante. A prevenção e o tratamento de todas essas complicações requerem conhecimento profundo de anatomia, fisiologia e histopatologia da pele, assim como técnica cirúrgica. Todas essas áreas do conhecimento são inerentes à formação dermatológica e específica da prática médica".

Como se percebe, não há dúvidas quanto ao caráter invasivo destes procedimentos de modo a compreendê-los no conceito de ato médico definido no item anterior desta ação e, por consequência, não estando ao alcance da atuação e atividades profissionais da demandada.

Destaca-se, por fim, que o conceito de procedimento invasivo não deve se apoiar apenas na sua concepção clássica de procedimento “perfurocortante”, com a ruptura física objetiva da barreira da pele. Ao contrário, com as novas



tecnologias utilizadas nos procedimentos estéticos, inúmeros procedimentos podem causar lesões e outros danos internos, mesmo sem especificamente “cortar”. Nesse sentido, tais procedimentos necessitam de diagnóstico e indicação médica, garantido pela Lei 12.842/2013, a qual dispõe: *“ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por profissionais de outras profissões que não tenham lei própria autorizadora”.*

4 - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

O §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) define o que são serviços impróprios:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.”

Além disso, dispõe o art. 39, inc. VIII, do CDC:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”



Assim, são considerados impróprios os serviços prestados pela ré de ofertar os procedimentos acima descritos sem a devida supervisão médica, vez que tais procedimentos invasivos estão sendo realizados em desacordo com as normas regulamentares.

É importante ressaltar também que o CDC, como norma diretriz, estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garanti produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

O supracitado dispositivo vem ao encontro do que preleciona o artigo 6º do mesmo estatuto, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de Também constitui produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor, onde estão compreendidos os tratamentos estéticos ofertados pela clínica ré.

Atualmente, como é notório, há uma grande demanda por produtos e serviços destinados ao embelezamento pessoal, tais como a aplicação de toxina botulínica, microagulhamento, preenchimentos com ácido hialurônico, assim como tantos outros procedimentos de natureza estética.



As ofertas das clínicas estéticas são de todas as ordens, prometendo tratamentos e resultados dos mais diversos. **Muitos desses tratamentos podem causar riscos à saúde dos consumidores, possuindo, inclusive, inúmeras contraindicações. Não são poucos os paliativos da beleza que podem provocar prejuízos irreparáveis. Os resultados, por vezes, podem ser trágicos, como noticiado frequentemente na mídia, envolvendo mortes e deformações relacionadas a cirurgias plásticas ou injeções de substâncias tóxicas.**

Diante do risco à saúde que os procedimentos estéticos invasivos podem causar, mostra-se indispensável uma prévia avaliação clínica, que deve ser feita por um médico, pois é ele o responsável por investigar o perfil de cada paciente e prever as possíveis complicações. Não há tratamento sem riscos. Assim, é preciso avaliar o histórico de cada paciente e investigar possíveis doenças antes de submetê-los a qualquer procedimento.

Conforme o tópico anterior desta petição inicial, que traz o parecer do Conselho Federal de Medicina sobre procedimentos invasivos, percebe-se o risco a que estão submetidos os consumidores nos tratamentos estéticos ali descritos, realizados por profissionais que não possuem habilitação legal. Além disso, não é possível veicular propaganda de tais tratamentos estéticos no mercado de consumo como se todos os consumidores fossem aptos a utilizar esses tipos de procedimentos, pois, como já afirmado, é necessária, sempre, antes de qualquer início de tratamento, a avaliação do paciente, a fim de verificar se é possível a sua realização.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela ré e as consequências danosas à saúde dos consumidores.



Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela clínica ré no mercado de consumo.

5 - DOS INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

O objetivo desta ação coletiva de consumo é compelir a clínica ré às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos stricto sensu e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço que não era adequado a sua situação clínica, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

De outro lado, busca-se na ação também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a Clínica ré e que estão expostos às mesmas práticas, especialmente porque não há qualquer garantia de informação sobre as inúmeras consequências à saúde dos consumidores ao contratar procedimentos estéticos invasivos. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.035/2022** — Inquérito Civil

e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extra patrimonial coletiva.



Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos. Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

6 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[1], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida assumo o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.



7 - DA TUTELA PROVISÓRIA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo.

O *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo, ainda mais considerando que a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação comprovando que a clínica ré oferta procedimentos estéticos invasivos, que são privativos dos profissionais médicos.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.



Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, a concessão de tutela nos seguintes termos:

a) seja a ré compelida a abster-se de, em sua(s) clínica(s) e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, ofertar **procedimentos estéticos invasivos sem supervisão médica**, especialmente os procedimentos estéticos de preenchimento facial com ácido hialurônico, aplicação de toxina botulínica, intradermoterapia (injeções para redução de gordura e tratamento rejuvenescedor);

b) para o caso de descumprimento da alínea "a", requer seja cominada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hipótese de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata a Lei Estadual nº 14.791/15.

8 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral desta ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;

b) seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo



previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 10000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

c) a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) seja a ré obrigada a publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condeno **KARENINA TABUSA DE GODOY** nos seguintes termos: [__]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “c”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados - Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.035/2022** — Inquérito Civil

9 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "6" desta petição;

c) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC;

d) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 20 de julho de 2022.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Nome: **Rossano Biazus**
Promotor de Justiça — 3427749
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **20/07/2022 10h02min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.035/2022** — Inquérito Civil



Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/08/2022 15:11:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **20/07/2022 10:02:14 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000017949393@SIN** e o CRC **34.1317.6712**.

1/1